



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.144 - MG (2014/0056343-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ADALBERTO LUIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública.
3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde exige cuidados em razão de *"grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene"*, não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.144 - MG (2014/0056343-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ADALBERTO LUIS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADALBERTO LUIS DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.13.097255-7).

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a **prisão preventiva decretada em 21.10.2013**, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP, na Ação Penal n. 0043449-76.2013.8.13.0143, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG.

A Corte *a quo* denegou a ordem na origem e manteve o encarceramento provisório, em decisão assim motivada:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - VÍTIMA ATACADA COM GOLPES DE BARRA DE FERRO E PEDAÇO DE MADEIRA NA CABEÇA - CONDUTA TRUCULENTA-PACIENTE QUE JÁ OSTENTA ANTERIOR CONDENAÇÃO POR DELITO DA MESMA NATUREZA - PERICULOSIDADE CONCRETA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE MOLÉSTIA GRAVE OU DEBILIDADE EXTREMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

01. Paciente que, com intuito de ceifar a vida da vítima, desfere, em tese, golpes com uma barra de ferro e um pedaço de madeira contra a cabeça desta, revela-se perigoso ao convívio social, não fazendo jus a benesse pretendida.

02. Paciente que já ostenta anterior condenação por crime de homicídio e é novamente preso em flagrante delito, demonstra completo desrespeito para com a Justiça e a sociedade, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual.

03. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no novel art. 319 do CPP.

04. O deferimento da prisão domiciliar, com base nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP, somente será possível mediante prova cabal e inequívoca acostada nos autos.

O recorrente sustenta a ilegalidade da custódia cautelar, porquanto ausente motivação concreta para a restrição antecipada de sua liberdade. Defende que, *"ao discorrer sobre a garantia da ordem pública, o julgador [...] cingiu-se à gravidade do tipo para fundamentar a necessidade da custódia cautelar [...], ou seja, utilizou-se de mera presunção acerca da periculosidade, o que não pode ser admitido ou tolerado pelo ordenamento jurídico vigente"*.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua colocação em prisão domiciliar, por motivo de doença, nos termos do art. 318, II, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.144 - MG (2014/0056343-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde exige cuidados em razão de *"grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene"*, não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional.

4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

Quanto ao primeiro ponto, a alegada falta de motivação concreta para a prisão cautelar, melhor sorte não assiste à defesa.

A prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar, amparada nos vetores contidos no art. 312 do CPP, em decisão assim motivada (fls. 35/36):

[...] embora o acusado negue, as provas produziram levar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que ele seja suspeito da prática dos fatos, senão vejamos: a) as inúmeras condições em seu depoimento; b) as constantes agressões e ameaças de morte perpetradas por Adalberto contra a vítima; c) o fato do suspeito mencionar ter segurado os objetos do crime, na presença dos policiais, o que foi desmentido pelos milicianos e testemunhas.

[...] a prisão preventiva do flagrado, mostra-se plausível e necessária: primeiro, pois em liberdade ele poderá continuar a delinquir (garantia da ordem pública), haja vista que, conforme CAC acostada, ele já foi condenado pela prática de outro homicídio; segundo, porque garante que o flagrado não fuja (garantida a instrução criminal e a aplicação da lei penal); terceiro, para evitar que o flagrado impeça novas provas sejam auferidas, sobremaneira das testemunhas, prejudicando, assim, o curso do processo criminal (garantia da instrução criminal), dentre outros.

Destaco que eventuais condições pessoais favoráveis ao flagrado, tais como residência fixa e emprego lícito, não lhe são garantidoras do direito à liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia- cautelar [...].

Por fim, entendo que as demais medidas cautelares mostraram-se insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sobreveste porque o flagrado é reincidente em crimes contra a vida. (destaquei).

A Corte a quo, ao denegar a ordem na origem, manteve o encarceramento provisório, *in verbis*:

[...] Ademais, a periculosidade do paciente encontra-se revelada pelo modus operandi empregado na execução do injusto, eis que teria ele, na posse de um pedaço de madeira e de uma barra de ferro, agredido violentamente a vítima, causando-lhe lesões que resultaram em sua morte.

Consta dos autos que o paciente teria chamado a vítima para ir com ele até o Distrito de Quintinos, zona rural do município de Carmo do Paranalba, a fim de visitar a mãe deste. Ato contínuo, a ofendida e o increpado deslocaram-se até o referido local, por meio de uma motocicleta de propriedade do denunciado. Ao se aproximarem da 'Mata dos Andrade', o acusado teria atraído a ofendida para uma estrada vicinal, onde, golpeou, em tese, sua amásia na cabeça com diversos golpes, utilizando-se de um pedaço de madeira e uma barra de ferro.

Ressalte-se, ademais, que, há, nos autos, notícias de que o delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi motivado por ciúmes, eis que o paciente possuía sentimento de posse em relação a sua companheira.

Cediço que o desprezo pela vida humana, acentuado, in casu, pela truculência e covardia da conduta perpetrada pelo paciente, afigura-se incompatível com a convivência em sociedade. Tendo-se por necessária a prisão provisória do suplicante como garantia da ordem pública.

Ademais, como bem salientado pelo juízo a quo '... conforme CAC acostada, ele já foi condenado pela prática de outro homicídio [...]'

Assim, considerando a conduta truculenta e covarde perpetrada pelo paciente, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual. [...]

Consoante entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, o encarceramento do réu antes do trânsito em julgado do édito condenatório deve ser efetivado apenas se **presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

II.

Na espécie, tenho como **suficiente a motivação lançada no decreto preventivo, porquanto foram indicados elementos significativos dos autos, aptos a comprovar o *periculum libertatis***.

Vale ressaltar que **o magistrado de primeiro grau** – ao afirmar que, "*em liberdade, [o recorrente] poderá continuar a delinquir (...), haja vista que a CAC acostada*" registra em seu desfavor "*a prática de outro homicídio*" (fl. 119) – **observou** atentamente o dever constitucional de expor concretamente as razões para o encarceramento provisório.

O fato é que a probabilidade concreta de recidiva de comportamento delituoso por parte do recorrente, inferida ante a sua reiteração criminosa, denota a imprescindibilidade de se acautelar o meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizando a segregação antecipada.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor, deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "*o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública*" (HC 250.814/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 23.8.2013).

Logo, não vislumbro ilegalidade nenhuma imposta ao recorrente, uma vez que a custódia cautelar está devidamente motivada na garantia da ordem pública, ameaçada pelo comportamento nocivo do agente, comprovado em sua reiterada conduta delitiva nos crimes de homicídio doloso.

III.

Em relação ao segundo ponto, a colocação do recorrente em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP, transcrevo as razões do Tribunal de origem para refutar o pleito:

[...] Especificamente no que diz respeito à prisão cautelar domiciliar para preso provisório extremamente debilitado por motivo de doença grave, dois requisitos concomitantes devem se fazer presentes: acusado extremamente debilitado e impossibilidade de realização de seu tratamento no estabelecimento prisional.

Quanto ao primeiro, vale dizer que não basta que o preso esteja acometido de doença grave, sendo imprescindível que esteja extremamente debilitado em razão de sua moléstia.

Já em relação ao segundo requisito, é indispensável que se comprove que não há a mínima condição de ser ministrado o tratamento necessário ao acusado acometido de doença grave no estabelecimento prisional em que se encontra acautelado provisoriamente.

In casu, não obstante o relatório médico juntado nesta impetração (21-23) - que comprova estar o paciente "... com quadro sugestivo de CID 10 F 20.2, grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro e errante, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene" -, não há prova inequívoca de que esteja extremamente debilitado ou que não está recebendo, na unidade prisional, o tratamento necessário à recuperação. [...]

Segundo entendimento reiterado deste Tribunal Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocação do preso provisório em custódia domiciliar, porquanto extremamente debilitado por doença grave, como medida excepcional, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que comprovem a ineficiência e inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu *in casu*.

De fato, embora o recorrente tenha trazido à colação documentos médicos sugerindo que seu estado de saúde exige cuidados, em razão do "*grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene*" (fl. 70), **observo** que ele deixou de demonstrar sua condição de **debilidade extrema**, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, tampouco logrou êxito em comprovar **a real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional**.

Conforme bem asseverou a Corte de origem, não há prova de que o recorrente esteja "*extremamente debilitado*". Ademais, infere-se do relatório médico acostado aos autos (fl. 170) que, em princípio, o tratamento médico indicado ao recorrente limita-se ao uso de medicação via oral, que já está sendo fornecida pela Secretaria de Saúde Municipal de Carmo do Paranaíba. No mesmo sentido, confira-se:

[...] *Mostra-se inviável a concessão de prisão domiciliar, haja vista que, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o estado de saúde do paciente exige cuidados em razão de "distúrbio do relaxamento diastólico ventricular esquerdo com função sistólica preservada, não se logrou comprovar que, atualmente, o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. [...] (HC 208.268/AM, de minha relatoria, 6T., DJe 28/02/2014)*

[...] *O Tribunal a quo, seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, não converteu a segregação provisória em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não houve comprovação da extrema debilidade do paciente em face da enfermidade que lhe acomete (diabetes). [...] (HC 287.941/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5T., DJe 31/03/2014)*

[...] *O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

4. Na hipótese, o Paciente recebeu alta em 19/11/2009, ocasião em que lhe foi prescrita medicação e recomendado repouso, conforme o laudo médico de fl. 106. No entanto, não há elementos nos autos que indiquem que esse tratamento não possa continuar a ser ministrado no presídio, como bem observou a Corte Regional Federal. (RHC 29.373/PB, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5T., DJe 01/08/2011)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0056343-9

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 46.144 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0043449762013 10000130972557000 10000130972557001 43449762013
9725576920138130000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO LUIS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.